



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N.º 1.103/97

Que regula a denominação de logradouros públicos no Município de Barra do Bugres-MT.

ARNALDO LUIZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - A identificação dos logradouros públicos do Município de Barra do Bugres regula-se pelas disposições desta lei.

Art.2º - São formas de denominação dos bens públicos:

I - A nomenclatura ou denominação;

II - A codificação

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art.3º - A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá as seguintes regras:

I - As denominações não devem ser extensas;

II - Não devem ser repetidas;

III - Não conter nome de pessoa viva;

IV - Não devem conter nome de pessoas que haja falecido a menos de 60 (sessenta) dias, exceto quando se tratar de:

a) Presidente da República;

b) Governador do Estado;

c) Ministro do Estado;





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Gabinete do Prefeito

d) Prefeito Municipal de Barra do Bugres-MT;

e) Senador, Deputado Federal ou Estadual;

f) Vereador a Câmara Municipal de Barra do Bugres-MT;

V - Referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 15 (quinze) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - Não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - Não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandístico;

IX - Não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

X - Não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa;

Parágrafo Único - Aplicam-se as exceções do Inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observando o disposto no art.6º.

Art.4º - A proposta de denominação de logradouro público será objeto de indicação, apresentada nos termos do art.200, 201 e seu parágrafo do Regimento Interno desta Casa de Leis.

§ 1º - A indicação não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º - A indicação, que deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta lei, será encaminhada à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Turismo, a qual examinando o mérito, apresentará projeto de lei ou opinará pelo arquivamento da matéria.





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Gabinete do Prefeito

§ 3º - A Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Lazer e Turismo, poderá apresentar projeto de lei denominando, simultaneamente, mais de um bem público.

§ 4º - Acompanharão os projetos de lei, como justificativa, as indicações, deles passando a fazer parte integrante.

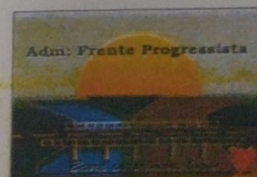
Art. 5º - A proposição que vise denominar logradouros públicos com nomes de pessoa, deverá obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - datas de nascimento e falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador do Estado de Mato Grosso;
- c) Prefeito Municipal de Barra do Bugres
- d) Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual pelo Estado de Mato Grosso;
- e) Vereador à Câmara Municipal de Barra do Bugres;
- f) personagem de irretorquível forma e reputação Nacional e Internacional;
- g) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

Parágrafo Único - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Gabinete do Prefeito

Art.6º - As proposições que versem sobre denominação de logradouro público, com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV do art.3º, somente terão andamento após decorrido 15 (quinze) dias de seu falecimento.

Art.7º - Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referirem a espécimes da fauna e flora habitats, pela ordem:

- I - local;
- II - regional;
- III - nacional;
- IV - de outros países;

Art.8º - Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

Art.9º - Em se tratando de logradouro público, os projetos deverão, obrigatoriamente conter:

- a) Termo de concordância assinado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cujo denominação se pretende alterar;
- b) Comprovante de propriedade e residência dos signatários.

Parágrafo Único - Entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, lagos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

Art.10 - Em caso de alteração da nomenclatura de logradouro público, a nova denominação será acrescentada a denominação anterior, procedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura.

Art.11 - Na primeira discussão, deliberar-se-á sobre a constitucionalidade, legalidade e sobre o mérito do homenageado.

Art.12 - A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o Código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

Art.13 - Serão denominadas por Decreto do Executivo os projetos de loteamento submetido a aprovação da Prefeitura.

Art.14 - A Câmara Municipal manterá, no Departamento competente, cadastro atualizado da nomenclatura dos logradouros públicos do Município, no qual conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, n.º e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários, se possível, desde a instalação da primeira legislatura.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração, manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, registrando a denominação, o endereço e o bairro de sua localização, o nome do autor da proposição, o número e a data da lei.

§ 2º - Independentemente do que dispõe o § 1º deste artigo, cada unidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, manterá cadastro de bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.

Art.15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Setembro de 1.997.

Arnaldo Luiz Pereira
ARNALDO LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL